



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Associação Psiquiátrica Americana (APA), após um processo de doze anos de pesquisas de campo, revisões e estudos realizados por centenas de profissionais divididos em diferentes grupos de trabalho, com o objetivo de orientar profissionais de saúde no diagnóstico de transtornos mentais, dedicou um capítulo do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM-V) ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação Compulsiva (TAC), após amplos estudos e análises de casos. O TAC “é caracterizado pela dificuldade persistente de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente de seu valor real, em consequência de uma forte percepção da necessidade de conservá-los e do sofrimento associado ao seu descarte. O transtorno de acumulação se diferencia do colecionar normal. Por exemplo, os sintomas do transtorno de acumulação resultam na acumulação de inúmeros pertences que congestionam e obstruem áreas em uso até o ponto em que o uso pretendido é substancialmente comprometido. A forma de aquisição excessiva do transtorno de acumulação, que caracteriza a maioria, mas não todos os indivíduos com o transtorno, consiste no acúmulo excessivo, compra ou roubo de itens que não são necessários ou para os quais não há espaço disponível.”

Tanto profissionais de saúde quanto a sociedade em geral têm se apropriado do tema, reconhecendo casos e reportando-os ao Estado, visto que, como referenciado, os prejuízos sociais são muito evidentes na comunidade. Entretanto, ainda não há política pública estabelecida para a identificação dos casos, seu acompanhamento e tratamento.

Medidas sanitárias não são suficientes para dar conta da complexidade das consequências deste transtorno, nem para o acumulador nem para a sociedade. Segundo pesquisas, a população acometida pelo TAC é majoritariamente idosa, o que agrava nossa preocupação.

A situação habitacional de insalubridade extrema e o descuido com a higiene pessoal afastam os acumuladores ainda mais da convivência familiar, provocando isolamento social. Devido a sua aparência, higiene e *insight* pobre são estigmatizados e excluídos quando saem às ruas, e, por isso, evitam sair de casa.

Tudo isso afeta a vida diária e seu cuidado com a saúde e até a alimentação. Quando são instados a cuidar da saúde, recusam-se veementemente, impossibilitando um acompanhamento ambulatorial. Esta questão é central para o estabelecimento de qualquer ação em auxílio desses acumuladores.

Sua condição mental muitas vezes não permite reconhecer a necessidade do tratamento para buscá-lo ou aceitá-lo, além de prejudicar a aderência a tratamentos medicamentosos.

Assim, programas que não incluam a busca ativa e o atendimento domiciliar estão fadados ao fracasso. Além disso, é comum a ocorrência do TAC com outros transtornos mentais. Ou seja, pode se apresentar como transtorno primário ou comorbidade associada a outra condição. Independente do caso, o tratamento específico é necessário.

A Atenção Domiciliar (AD) é a forma de atenção à saúde oferecida na moradia do acumulador e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, com garantia da continuidade do cuidado e integrada à Rede de Atenção à Saúde.

Acreditamos, pelas características do TAC e pelo que registram as pesquisas científicas sobre o perfil desses acumuladores, que sua adesão ao tratamento e os resultados de cada abordagem, que a atenção domiciliar seja fundamental e a única capaz de alcançar resultados verdadeiramente exitosos.

Além da atenção à saúde desses acumuladores, é essencial que a área de meio ambiente caminhe conjuntamente com as ações de saúde. Os serviços de saúde mental, saúde ambiental e meio ambiente devem integrar suas ações para a resolução dos problemas sanitários, ambientais e de defesa da saúde e proteção aos animais, com a mesma intensidade que a atenção à saúde é oferecida ao paciente.

O tratamento do TAC apenas será efetivo se todos os fatores que agravam o transtorno forem cuidados.

Assim, o enfrentamento dos problemas causados ao meio ambiente, à comunidade, aos animais e aos que sofrem de TAC deve, como previsto neste Projeto de Lei, se realizar por meio da comunicação e integração de diferentes órgãos públicos.

Mediante o exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 2025.

## PROJETO DE LEI Nº 035/25

**Estabelece medidas de prevenção,  
tratamento e intervenção  
relacionadas ao Transtorno de**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas de prevenção, tratamento e intervenção relacionadas ao transtorno de acumulação compulsiva, em conformidade com os princípios de dignidade, saúde pública, segurança e meio ambiente, no Município de Porto Alegre.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Transtorno de Acumulação Compulsiva (TAC) a condição de saúde mental caracterizada pela dificuldade persistente de descartar bens, resultando em ambientes insalubres, inseguros ou inabitáveis; e

II – imóvel em situação de acúmulo compulsivo a propriedade em condições que ofereça risco à saúde, à segurança ou à convivência comunitária devido ao armazenamento excessivo de bens ou resíduos.

**Art. 3º** Os objetivos desta Lei incluem:

I – promover a conscientização sobre o TAC;

II – garantir suporte psicológico e assistencial aos indivíduos afetados;

III – estabelecer procedimentos humanizados ao realizar a intervenção em imóveis afetados pelo transtorno;

IV – assegurar a proteção da saúde pública, da segurança e do meio ambiente.

## CAPÍTULO II POLÍTICAS PÚBLICAS E APOIO

**Art. 4º** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Acumulador Compulsivo, com as seguintes diretrizes:

I – disponibilizar atendimento especializado nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para diagnóstico e tratamento do transtorno de que trata esta Lei;

II – oferecer suporte assistencial por meio do órgão competente do Executivo Municipal;

III – realizar campanhas educativas em escolas, postos de saúde e comunidades para conscientização sobre o transtorno de que trata esta Lei; e

IV – implementar serviço de limpeza colaborativa com acompanhamento de assistentes sociais e psicólogos.

**Art. 5º** O Executivo Municipal deverá firmar parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras entidades para:

I – capacitar profissionais em intervenções humanizadas;

II – desenvolver tecnologias e metodologias que promovam soluções sustentáveis para o descarte e reaproveitamento de bens acumulados; e

III – incentivar a criação de grupos de apoio para acumuladores e seus familiares.

## CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

**Art. 6º** A identificação de imóveis em situação de acúmulo compulsivo poderá ocorrer por meio de:

I – denúncia de vizinhos ou da comunidade;

II – fiscalização do órgão competente do Executivo Municipal; e

III – relatórios técnicos elaborados por assistentes sociais ou psicólogos.

**Art. 7º** Confirmada a situação de risco, o órgão competente do Executivo Municipal deverá:

I – notificar o acumulador, oferecendo prazo para regularização voluntária;

II – oferecer atendimento psicológico e suporte logístico para organização ou limpeza do imóvel; e

III – em caso de risco iminente à saúde pública, solicitar autorização judicial para intervenção compulsória, com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

**Art. 8º** As intervenções devem ser realizadas respeitando a dignidade do acumulador e garantir:

I – a preservação de bens de valor emocional ou utilitário, sempre que possível;

II – o acompanhamento psicológico durante e após a intervenção; e

III – o registro fotográfico e documental do processo para assegurar transparência.

#### CAPÍTULO IV PENALIDADES

**Art. 9º** O descumprimento das determinações previstas nesta Lei sujeitará o acumulador às seguintes sanções:

I – advertência formal;

II – multa de 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), conforme gravidade da situação e reincidência; e

III – interdição temporária ou definitiva do imóvel, mediante decisão judicial.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador (a)**, em 16/01/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0841531** e o código CRC **12783A77**.